

PROCESSO - A. I. n.º 279547.0502/02-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARCOS NEVES R. DO AMARAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 04.03.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF 0017-11/04

EMENTA: ICMS. INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. INCORREÇÃO NO ENCAMINHAMENTO. Representação proposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, fundamentada no fato de a intimação haver sido encaminhada a endereço diverso do indicado pelo contribuinte nos autos. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com fundamento nos art. 119, II, c/c 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representou a esta câmara para que fosse conhecida e julgada a defesa apresentada pelo contribuinte às fls. 27/31, em virtude de:

Tendo o processo corrido à revelia, eis que posteriormente veio o contribuinte aos autos (fl. 25) informar que, na realidade, nunca chegou a ser efetivamente intimado para defender-se da autuação – da qual diz ter tomado ciência tão-somente em função da realização de consulta sobre a situação cadastral de seu CPF junto à SEFAZ -, eis que a intimação do Auto de Infração teria sido enviada para endereço diverso do seu, como faria prova o “AR” colacionado à fl. 18.

Assim, seguindo a nulidade da intimação operada, requereu a devolução de prazo para a defesa, que veio a apresentar às fls. 27/31 dos autos. Tal requerimento motivou o encaminhamento do PAF ao autuante, com vistas à elaboração da informação fiscal, e a posterior remessa a esse Conselho de Fazenda, para fins de julgamento.

Sucede, todavia, que tendo chegado nesse digno Órgão Julgador, o processo não veio a ser sequer posto à apreciação do colegiado, haja vista ter sido proferido o despacho de fl. 38, cujo prolator, decerto por não se ter apercebido das circunstâncias especiais do caso, liminarmente decretou intempestiva a defesa apresentada pelo contribuinte.

Este, por sua vez, tendo sido intimado do arquivamento da defesa, permaneceu inerte, razão pela qual o processo prosseguiu o seu curso, e somente agora, quando aportou nesta Procuradoria em razão de solicitação da Comissão de Leilão que houve a oportunidade de se constatar tudo o quanto então ocorrido.

Não se pôde, assim, deixar de notar a flagrante nulidade que resta consubstanciada nos autos, a contaminar todo o procedimento, a partir do momento da intimação do sujeito passivo.

Com efeito, e como bem alertou o autuado no seu requerimento fl. 25, o exame do “AR” de fl. 18 evidencia não ter sido a intimação da autuação entregue no seu endereço, à Rua Rodrigo Argolo, 163, Ed. Bosque das Acáias, aptº 201, que consta, inclusive, do próprio Auto de Infração, estando também lançado no cadastro do Sistema de Informações da Administração Tributária – SIDAT, vide consulta de fl. 17.

Bem ao contrário, foi a intimação encaminhada a endereço totalmente diverso – Av. Tancredo Neves, 2421, Centro Empresarial Redenção, sala 1401/1410, Pituba -, extraído não se sabe de onde, e que nada tem a ver com o contribuinte.

Tal fato gera, inequivocamente, nulidade, pois é cediço que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999 exige, como requisito indispensável à validade do processo, a realização da intimação ao autuado.

Tal não tendo ocorrido, por ato imputável à Administração, consubstancia-se o cerceamento de defesa do autuado, configurando a existência de nulidade insanável, em face da ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, também presentes no âmbito do processo administrativo.

Importa, pois, seja tal vício sanado, permitindo-se ao autuado a apreciação e julgamento de sua defesa, que, ressalte-se, não pode ser tida por intempestiva, com fundamento na intimação de fl. 18, haja vista a absoluta nulidade desta.

VOTO

Pelo exposto, concedo o meu voto pelo **ACOLHIMENTO** da presente Representação, para que a defesa impugnativa apresentada pelo sujeito passivo, referente ao Auto de Infração em epígrafe, seja considerada tempestiva dando condição ao julgamento pelo Conselho de Fazenda Estadual da lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS